



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025840-22.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0025840-22.2024.8.26.0050

Agravante: MATHEUS DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 12179

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA. TEMA 931 DO STJ. POSTERIOR EXTINÇÃO NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa de Matheus da Silva, alegando hipossuficiência econômica e desemprego do sentenciado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consistiria em verificar se era caso de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa, em razão da ausência de indícios concretos da possibilidade do sentenciado adimplir com o pagamento, nos termos do novo teor do Tema 931 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A interposição do recurso perdeu o objeto, tornando o agravante carecedor de interesse recursal, em razão da prolação de sentença na origem, julgando-se extinta a pena de multa imposta ao sentenciado, com trânsito em julgado certificado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa pode ser declarada independente do pagamento, em casos de ausência de indícios concretos da possibilidade de adimplir o pagamento, em razão da hipossuficiência econômica presumida, conforme nova redação do Tema 931 do STJ. 2. A perda do objeto do recurso ocorre quando a questão já foi decidida na origem.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado, nas folhas 01/05 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que nas folhas 35/39 dos autos de nº 1031154-29.2024.8.26.0050, indeferiu o pedido

formulado **em favor do(a) sentenciado(a) MATHEUS DA SILVA**, no sentido de se declarar a extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento.

Pleiteia, em síntese, a extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado, em atenção à nova redação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça; aduz que o sentenciado não tem condições de pagar a multa, e estava desempregado no início da execução.

O recurso foi recebido na folha 06 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 09/13 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 14).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 29/32, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois pelo que se vê da sentença de folhas 75/76 dos autos originários, foi julgada extinta a pena de multa imposta ao sentenciado, após manifestação ministerial nesse sentido, devidamente certificado o trânsito em julgado da sentença na folha 85 da origem.

Nesse contexto, perdeu o objeto a interposição, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal decorrente de causa superveniente.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator